



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.227 - PB (2020/0057961-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CORIOLANO COUTINHO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -
DF028813
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR - PE036852
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO NOTURNO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO HC N. 553.670/PB. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em simetria ao que foi decidido no HC n. 554.349/PB na sessão realizada em 18/02/2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 553.670/PB, substituiu a prisão preventiva do Agravante por outras medidas cautelares, porquanto, **a despeito da existência do *fumus comissi delicti***, bem como a perniciiosidade das condutas delituosas em apuração e o altíssimo grau de reprovabilidade, não foi demonstrado pelo Tribunal de origem o *periculum libertatis*, apta a justificar a medida constritiva extrema.

2. Dessa forma, concluiu-se nos autos do HC n. 553.670/PB pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do Agravante para **resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal**, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas; proibição de manter contato com os demais Investigados, exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho; proibição de ausentar-se da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo; e afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no feito; e proibição do exercício de cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios. Naquele julgado, autorizou-se ao Tribunal processante eventual imposição de outras medidas que entendesse necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

3. Ao determinar o cumprimento das medidas cautelares dispostas no HC n. 553.670/PB, o Desembargador Relator entendeu pela indispensabilidade da aplicação de outras medidas – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno.

4. Ausência da arguida ilegalidade no *decisum*, tendo em vista que as medidas cautelares foram impostas em **substituição** à prisão preventiva requerida pela Acusação, bem como o fundamento do Relator do processo originário de que as cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno – são imprescindíveis para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, além de resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal.

5. Entendimento que não se mostra desprovido de razoabilidade, notadamente **diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados**, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas, havendo, assim, fundamentação específica apta a demonstrar a respectiva necessidade na hipótese dos autos, **em que o procedimento criminal se encontra em estágio embrionário**.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.227 - PB (2020/0057961-1)

AGRAVANTE : CORIOLANO COUTINHO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -
DF028813
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR - PE036852
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CORIOLANO COUTINHO contra a decisão de fls. 297-302, por intermédio da qual foi denegada a ordem pleiteada no presente *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (fl. 297):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO NOTURNO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO HC N.º 553.670/PB. ORDEM DENEGADA."

Nas razões recursais, alega o Agravante a ausência de fundamentação idônea para a imposição do monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar, porquanto inexistente a adequação das medidas, especialmente porque "*impingem verdadeiro constrangimento excessivo à liberdade do Acusado*" (fl. 308). Aduz que não foi mencionado nenhum fato novo que pudesse justificar a respectiva necessidade. Argumenta que, ao determinar a aplicação daquelas cautelares, a Autoridade coatora "*se limita a fundamentar de forma vaga que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente poderia empreender esforços para embaraçar as investigações, utilizando-se de fundamentação já rechaçada por esta eg. Corte Superior" (fl. 312).

Requer, assim, a submissão do feito à apreciação do Colegiado, sendo-lhe ao final concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.227 - PB (2020/0057961-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CALVÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO NOTURNO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO HC N. 553.670/PB. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em simetria ao que foi decidido no HC n. 554.349/PB na sessão realizada em 18/02/2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 553.670/PB, substituiu a prisão preventiva do Agravante por outras medidas cautelares, porquanto, **a despeito da existência do *fumus comissi delicti***, bem como a perniciosidade das condutas delituosas em apuração e o altíssimo grau de reprovabilidade, não foi demonstrado pelo Tribunal de origem o *periculum libertatis*, apta a justificar a medida constritiva extrema.

2. Dessa forma, concluiu-se nos autos do HC n. 553.670/PB pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do Agravante para **resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal**, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas; proibição de manter contato com os demais Investigados, exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho; proibição de ausentar-se da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo; e afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no feito; e proibição do exercício de cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios. Naquele julgado, autorizou-se ao Tribunal processante eventual imposição de outras medidas que entendesse necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

3. Ao determinar o cumprimento das medidas cautelares dispostas no HC n. 553.670/PB, o Desembargador Relator entendeu pela indispensabilidade da aplicação de outras medidas – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno.

4. Ausência da arguida ilegalidade no *decisum*, tendo em vista que as medidas cautelares foram impostas em **substituição** à prisão preventiva requerida pela Acusação, bem como o fundamento do Relator do processo originário de que as cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno – são imprescindíveis para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, além de resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal.

5. Entendimento que não se mostra desprovido de razoabilidade, notadamente **diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados**, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas, havendo, assim, fundamentação específica apta a demonstrar a respectiva necessidade na hipótese dos autos, **em que o procedimento criminal se encontra em estágio embrionário**.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Como ressaltei na decisão ora impugnada, a prisão preventiva do Agravante foi substituída por outras medidas cautelares, porquanto, **a despeito da existência do *fumus comissi delicti***, bem como a perniciosidade das condutas delituosas em apuração e o altíssimo grau de reprovabilidade, não foi demonstrado pelo Tribunal de origem o *periculum libertatis*, a justificar a medida constritiva extrema.

Friso, ainda, que, diante do período de tempo não tão distante entre os fatos até então apurados (o último em 2018) e os dias atuais, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 553.670/PB – em simetria ao que foi decidido no HC n. 554.349/PB (impetrado em favor de RICARDO COUTINHO) – concluiu pela necessidade das medidas cautelares aplicadas ao Agravante para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, quais sejam,

"I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas); III (proibição de manter contato com os demais Investigados, exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho); IV (proibição de ausentar-se da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo); e VI (afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito; e proibição do exercício de cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios)."

Na espécie, ao determinar o cumprimento das medidas cautelares dispostas na decisão por mim proferida no HC n. 553.670/PB, o Desembargador Relator entendeu pela indispensabilidade da aplicação de outras, consignando o seguinte (fls. 12-15; grifos diversos do original):

"A Exma. Ministra Laurita Vaz, em decisão monocrática proferida no dia 20/02/2020, no habeas corpus nº 553.670/PB (2019/0381962-5), impetrado em favor de CORIOLANO COUTINHO, decidiu pela concessão da ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva do referido paciente, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual de outras medidas alternativas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas."

A Corte Superior aplicou as seguintes cautelares: (1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas; (2) proibição de manter contato com os demais investigados, exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho; (3) proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo; (4) afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito e proibição do exercício do cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios.

Restou consignada, ademais, a possibilidade de a custódia ser novamente decretada, em caso de descumprimento das elencadas medidas (art. 282, § 4.º, c/c o art. 316 do CPP) ou de superveniência de fatos novos.

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do *fumus commissi delicti* (materialidade e indício de autoria delitivas) e da presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

Consoante detalhado no decreto segregatório, CORIOLANO COUTINHO, para este momento e ao menos teoricamente, compunha/compõe o NÚCLEO ADMINISTRATIVO E/OU FINANCEIRO OPERACIONAL do hipotético organismo criminoso, com tarefas, dentre outras, de recolher a propina (abastecendo o caixa da ORCRIM) e dar ao produto delas uma vestimenta lícita, mediante técnicas de lavagem, sendo denunciado, nos autos nº 000015-77.2020.815.0000 (relativo à medida cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000), pela prática dos crimes tipificados nos arts. 2.º, caput, c/c o § 3.º (comando coletivo) e § 4.º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/13.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 319 do CPP, e conforme decidido pelo STJ, e entendendo imprescindível sua necessidade (reitero (!)), aplico ao investigado/denunciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo, obviamente(!), das já fixadas pela r. Corte Superior, de forma cumulativa, a teor do art. 282, § 1º, do CPP:

(1) Comparecimento periódico em Juízo (in casu, localizado na Diretoria Judiciária desta Corte, localizada no 2.º Andar do Anexo Administrativo Des. Archimedes Souto Maior, entre os dias 1º e 5 de cada mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(2) Proibição de manter contato com demais investigados da 'Operação Calvário', exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho (art. 319, III, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(3) Proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(4) Recolhimento domiciliar noturno, no endereço residencial (informado nos autos), das 20:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, devendo permanecer recolhido nos finais de semana e feriados (art. 319, V, do CPP). A referida medida tenciona resguardar as investigações, porquanto o investigado/denunciado pode, nesse intervalo temporal noturno, realizar articulações com pessoas diversas e empreender esforços,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de formas variadas, no sentido de deletar os registros de suas atuações na sugestiva ORCRIM, atrapalhando o desenvolver da atividade investigativa e da etapa judiciária, uma característica desse regramento sob o manto sigiloso da noite. Ademais, existe o risco de influências dos mais diversos níveis, situação que pode, eventualmente, obstaculizar, impedir, ou, de alguma forma, comprometer o sucesso e o caminhar das investigações ainda em curso e da própria fase judicial. Esta medida também se mostra suficiente e imprescindível a evitar, ou, ao menos, reduzir, a possível perpetuação das condutas típicas atribuídas ao investigado/denunciado.

Os fatos, até então elucidados, demonstram que a forma de agir do investigado/denunciado seria meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de sua atuação na ORCRIM sob investigação.

(5) Afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito e proibição do exercício do cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios (art. 319, VI, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(6) Monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP), porquanto, igualmente, em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostra-se proporcional e adequado às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, na medida em que possibilita a constante localização do indigitado, o qual, ciente de sua monitoração, não medirá esforços em cumprir as outras restrições impostas pelo Judiciário, ao menos assim sendo esperado.

Disso, o uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como **medida de fiscalização do cumprimento das outras cautelares a ele impostas, a maioria delas fixadas pela própria r. Corte Superior, sobretudo aquelas previstas no art. 319, incisos III, IV e V, do CPP.**

[...]

Portanto, a medida se revela adequada também para assecuramento da ordem pública, levando em consideração a complexidade da organização sob investigação, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação, o papel de destaque por ele assumido no âmbito do suposto agrupamento delituoso.

Diante de toda a base objetivamente fática aqui exposta, verifico íntima correlação das medidas coercitivas aplicadas com as peculiaridades a envolverem o caso concreto, bem assim porque encontram pertinência aos riscos que, com elas, se pretende evitar.

As referidas medidas cautelares, e aqui entendo oportuno ressaltar, guardam estreito liame etiológico com o tipo de criminalidade em liça, sendo proporcionais e adequadas, porquanto encerram, sobretudo, verdadeiras precauções tendentes à preservação da escorreita colheita da prova e da profilaxia de eventual renitência delitiva."

Não verifico a arguida ilegalidade no *decisum*, tendo em vista que as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares foram impostas em **substituição** à prisão preventiva requerida pela Acusação, bem como o fundamento do Relator do processo originário de que as cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno – são imprescindíveis para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, além de resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal.

Tal entendimento não se mostra desprovido de razoabilidade, notadamente **diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados**, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas, havendo, assim, fundamentação específica apta a demonstrar a respectiva necessidade na hipótese dos autos, **em que o procedimento criminal se encontra em estágio embrionário**.

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

2. O crime em tese praticado pelo recorrente – organização criminosa – possui relação direta com sua função pública, já que 'utilizava-se da função e influência no local para conquistar eleitores entre as pessoas que procuravam atendimento na saúde pública da região'.

3. A necessidade e a adequação do afastamento das funções públicas é evidente com o fito de evitar reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal, já que o réu poderia se valer do cargo para influenciar testemunhas.

*4. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como **medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas**, como o recolhimento domiciliar no período noturno, proibição de acesso ao Hospital Regional do Agreste e a proibição de ausentar-se da comarca.*

5. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 75.198/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 25/10/2017; sem grifos no original.)

Desse modo, os argumentos do Agravante são insuficientes para remover os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0057961-1

AgRg no
HC 565.227 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008353320198150000 8353320198150000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR - PE036852
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CORIOLANO COUTINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORIOLANO COUTINHO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR - PE036852
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.